



APROVADO
n. 20 / 07 25
residente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES
LEGISLATURA 2025/2028

PROJETO DE LEI Nº 022/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO, ACOLHIMENTO E APOIO PSICOSSOCIAL ÀS MÃES ATÍPICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São José do Calçado, o Programa de Orientação, Acolhimento e Apoio Psicossocial às Mães Atípicas, destinado às mães de crianças, adolescentes ou adultos com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou condições que demandem cuidados especiais.

Parágrafo Único. Consideram-se mães atípicas, para os fins desta Lei, aquelas que possuem filhos com deficiência física, intelectual, sensorial ou com transtornos do neurodesenvolvimento, como autismo, TDAH, síndrome de Down, paralisia cerebral, entre outros.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I - Promover a saúde mental das mães atípicas por meio de atendimento psicológico, grupos de apoio e atividades de acolhimento;
- II - Oferecer orientação sobre direitos, serviços e políticas públicas disponíveis para mães atípicas e seus filhos;
- III - Disponibilizar informações técnicas e práticas sobre o cuidado e manejo de filhos com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento;
- IV - Incentivar a formação de redes de apoio, grupos de convivência e espaços de troca de experiências entre mães e famílias;
- V - Estimular ações intersetoriais entre saúde, assistência social e educação, incluindo apoio psicológico, terapias complementares e atividades de relaxamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES
LEGISLATURA 2025/2028

VI - Estimular a inclusão social e a autonomia das mães atípicas, por meio de cursos, oficinas e atividades que promovam a geração de renda e o desenvolvimento pessoal;

VII - Fomentar parcerias com instituições públicas, privadas e do terceiro setor para ampliar a rede de apoio às mães atípicas;

VIII - Realizar campanhas de conscientização sobre os desafios enfrentados por mães atípicas e a importância do apoio comunitário.

Art. 3º O programa poderá contar com a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal da Mulher, além de parcerias com universidades, organizações da sociedade civil, conselhos de direitos e profissionais voluntários.

Art. 4º Poderão ser firmados convênios, parcerias e termos de colaboração com entidades públicas, privadas e organizações não governamentais para a execução das ações do Programa.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo critérios, formas de adesão e diretrizes operacionais.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Sizenando de Sá Viana, em 23 de junho de 2025.


MARVEN MENEZES LINS
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES
LEGISLATURA 2025/2028

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 022/2025

Da: Câmara Municipal de São José do Calçado

Ao: Exmo. Senhor Antônio Coimbra de Almeida
Prefeito Municipal de São José do Calçado/ES
SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos para apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei nº. 022/2025, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO, ACOLHIMENTO E APOIO PSICOSSOCIAL ÀS MÃES ATÍPICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Este Projeto de Lei nasce do olhar atento e sensível à realidade de muitas mulheres de São José do Calçado/ES: as mães atípicas. Mães que, por amor incondicional, dedicam suas vidas ao cuidado de filhos com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou condições que exigem atenção constante e que, na maioria das vezes, enfrentam essa jornada sozinhas.

A iniciativa parte do reconhecimento das inúmeras dificuldades enfrentadas por essas mães, que muitas vezes acumulam, de forma solitária, uma carga de trabalho e responsabilidade significativamente maior do que a média. A jornada diária dessas mulheres é marcada pelo cuidado contínuo, pelas idas a consultas médicas, terapias e atendimentos escolares, além das exigências emocionais e físicas do cuidado com filhos que, em muitos casos, demandam vigilância e atenção 24 horas por dia.

Somado a isso, é notória a falta de suporte adequado, o que acarreta o isolamento social dessas mães e uma sobrecarga que impacta diretamente sua qualidade de vida. Muitas não possuem rede de apoio ou políticas públicas voltadas para suas necessidades específicas, o que dificulta o acesso a direitos básicos e perpetua uma realidade de invisibilidade.

Outro aspecto alarmante é o preconceito e discriminação ainda presentes em diversos espaços, inclusive educacionais e de saúde, que afetam não apenas os filhos atípicos, mas também



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES
LEGISLATURA 2025/2028

suas mães. Essas mulheres enfrentam julgamentos constantes, olhares acusatórios e a responsabilização indevida por comportamentos que fogem do esperado pela norma social, o que agrava ainda mais o sofrimento psíquico.

Isso exige das mães preparo emocional e conhecimento técnico que nem sempre estão ao seu alcance, aumentando a pressão por resultados e o sentimento de culpa.

As dificuldades de adaptação de rotina também são um desafio diário. As mães atípicas frequentemente precisam abrir mão de suas carreiras, reorganizar a dinâmica familiar e modificar toda a estrutura de vida para atender às necessidades dos filhos. A imprevisibilidade de crises ou demandas específicas impede que elas se planejem a médio e longo prazo, o que afeta também sua autonomia pessoal e financeira.

Tudo isso tem implicações sérias na saúde mental dessas mulheres. Estudos apontam altos índices de ansiedade, depressão, estresse crônico e exaustão entre mães atípicas, que muitas vezes sofrem em silêncio por falta de espaços de escuta e acolhimento.

Diante desse cenário, a criação de programas municipais de orientação, acolhimento e apoio psicossocial representa um avanço significativo na valorização do cuidado e na promoção da saúde mental dessas mulheres. Trata-se de uma ação necessária, justa e urgente, que reafirma o compromisso do poder público com os princípios da dignidade humana, da inclusão e da equidade social. Este projeto é um gesto de empatia, de respeito e de justiça. Cuidar de quem cuida é também um dever do poder público.

Exposto isso, espera-se contar com a especial atenção de Vossa Excelência quanto a aprovação e sanção da presente Proposta Legislativa, tendo em vista se tratar de importante iniciativa a ser implantada no Município de São José do Calçado.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Marven Menezes Lins
MARVEN MENEZES LINS
VEREADOR



Praça Cel. José Dutra Nicácio, 130 - Caixa Postal 20
CEP 29470-000 - Telefax: (28)3556-1255 - CNPJ 31.727.175/0001-29
www.saojosedocalcado.es.leg.br - E-mail: camarasjc@yahoo.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CMSJC/ Of. 0297/2025

São José do Calçado-ES, 11 de junho de 2025.

**A Sua Excelência o Senhor
Antonio Coimbra de Almeida
Prefeito São José do Calçado/ES**

Assunto: Projeto de Lei nº 022/25.

Prefeitura Municipal de
São José do Calçado
Setor de Protocolo
Nº 3303
em 14/07/2025
Protocolista
[assinatura]

Excelentíssimo Prefeito,

Passo as mãos de V. Ex^a. o **Projeto de Lei nº 022/25**, que: "Dispõe sobre a criação do Programa de Orientação, Acolhimento e Apoio Psicossocial as mães atípicas no âmbito do município de São José do Calçado e dá outras providências", de autoria do vereador **Marven Menezes Lins**, **APROVADO** por esta Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 10 p. passado.

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

**Vanderleia Maria Rosa Rodrigues
Presidente da CMSJC**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES
GABINETE DO PREFEITO

São José do Calçado -ES, em 28 de julho de 2025.

OFÍCIO Nº. 251/2025/GP

À sua Excelência a Senhora
Vanderleia Maria Rosa Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado

Câmara Municipal de São José do Calçado
Praça Cel. José Dutra Nicácio, nº. 130, Centro
São José do Calçado -ES

ASSUNTO: Veto total ao Projeto de Lei nº. 022/2025.

Senhor Presidente,

Com os nossos mais cordiais cumprimentos, valemo-nos do presente expediente para endereçar a essa Egrégia Edilidade, em conformidade com o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado -ES, o anexo veto total ao Projeto de Lei nº. 022/2025, que dispõe sobre a Criação do Programa de Orientação, Acolhimento e Apoio Psicossocial as mães atípicas no âmbito do Município de São José do Calçado, nos termos doravante apresentados.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos da mais elevada estima e distinta consideração, rogando ainda, que o veto seja mantido por essa Egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente,

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal de São José do Calçado

Recddi, 28/07/2025

Ass:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2025/2028

MENSAGEM DE VETO N° 01/2025

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado,

Nobres Edis desta Colenda Casa de Leis,

Em conformidade com o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado – ES, e calcado nas razões declinadas a seguir, manifesto o meu **veto total** ao Projeto de Lei nº 022/2025, que dispõe sobre a criação do Programa de orientação, acolhimento e apoio psicossocial às mães atípicas no âmbito do Município de São José do Calçado, e dá outras providências, em razão de insanável inconstitucionalidade da proposta, por vício de iniciativa e por ofensa ao princípio da separação dos poderes, consoante prescreve a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, que doravante se esclarecerá.

A proposta, em linhas gerais, cria obrigações para a Administração Pública, interfere em atribuições de órgãos integrantes de sua estrutura e avança em providências materialmente administrativas que se inserem no rol de atribuições do Poder Executivo, acarretando inevitável aumento de despesa, porquanto indispensável o necessário aporte de recursos orçamentários.

Neste sentido, embora louvável as intenções que motivaram o legislador, não há dúvidas de que a matéria veiculada na propositura em questão está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do Poder Executivo, às quais não é dado ao Poder Legislativo imiscuir-se, sob pena de flagrante violação à separação e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal de 1988.

Ressalte-se, nesse sentido, que a proposta legislativa ao atribuir responsabilidades a entidades integrantes da administração direta, determinando como se desenvolverá, em concreto, a política pretendida, viola a iniciativa privativa do Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2025/2028

Municipal, prevista no artigo 52, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado, bem como sua prerrogativa de, mediante decreto, dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos termos do artigo 73, inciso XIV, também da Lei Orgânica Calçadense.

Consigne-se que, na hipótese, a proposta legislativa ora vetada, impõe ao Poder Executivo, em seu artigo 3º, uma série de obrigações e responsabilidades eminentemente administrativas, que exigem, dentre outras coisas, ações intersetoriais de saúde, assistência social e educação, conferindo novas atribuições, tarefas e responsabilidades ao Executivo Calçadense. Desse modo, o Poder Legislativo se intrometeu em matéria que lhe é defesa, buscando pautar as ações programáticas do Poder Público, num exercício desbordante de seu poder de iniciativa parlamentar, isto é, fora da moldura constitucional.

Registre-se, por oportuno, que em relação ao teor da proposição, a criação, por meio de lei, de políticas ou programas públicos não é, por si só, indevida, desde que se limite a fixar objetivos a serem alcançados no trato de determinada matéria, em geral acompanhados de instrumentos e princípios a serem observados. Todavia, há, sim, efetiva inconstitucionalidade quando essas normas veiculam, de fato, providências materiais, concretas, que, efetivamente, se inserem na esfera de competências do poder Executivo, tais como as que dispôs o projeto vetado. No caso do programa analisado, haveria a necessidade de alterar o funcionamento da Administração, implementando novas atividades e atribuições de forma contínua e rotineira, inclusive mobilizando novos profissionais, ante a incapacidade do aparato burocrático existente de absorver as atividades demandadas pela política pública veiculada pela proposição legislativa.

Induvidoso que, na ótica da repartição constitucional de competências entre os diferentes poderes constitutivos do Estado, o planejamento, a organização e a direção dos mais diversos serviços públicos compete única e tão somente à Administração Pública. Desta feita, não pode o Parlamento, num exercício exorbitante e instrumentalizado do processo legislativo, deliberar, sob o manto da lei, a respeito da conveniência e da oportunidade da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2025/2028

implementação de um ou outro programa ou política pública pelo Poder Executivo. Em outras palavras, não poderia o Legislativo, a pretexto de legislar, administrar. Tal expediente configuraria uma indevida intromissão em ato típico de gestão, protegida pela reserva da Administração, que, na percuciente lição do constitucionalista português, Professor José Joaquim Gomes Canotilho, constitui-se como *“um núcleo funcional de administração ‘resistente’ à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento”*.¹

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

“A Prefeitura não pode legislar, como **a Câmara não pode administrar**. (...) O Legislativo edita normas; o **Executivo pratica atos segundo as normas**. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante. Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também **toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local** (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712). Sic.²

Deste modo, quando, como na hipótese em tela, o Poder Legislativo pretende administrar, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, resta violada a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Assim sendo, **resta patente a inconstitucionalidade formal subjetiva da proposta legislativa, por violação da iniciativa exclusiva do Poder Executivo, bem como a sua inconstitucionalidade material, por ofensa ao princípio da separação dos poderes**, o que torna legítima e adequada a imposição do veto que ora se apresenta e que se espera que esta Casa de Leis acolha e mantenha.

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição, 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2001.

²



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2025/2028

Impende salientar, ainda, que a propositura em questão, para além do já exposto, padece de flagrante inconstitucionalidade material **por implicar em aumento de despesas em matéria cuja iniciativa é exclusiva do Executivo**, estabelecendo à Administração Pública ônus financeiro sem indicar previsão orçamentária predisposta nas leis fiscais para cobrir os gastos das obrigações impingidas.

Ultrapassado esse argumento, convém destacar, ademais, um outro relevante vício da atividade legislativa no presente caso, concernente à criação de despesa obrigatória à Administração, sem, contudo, se atentar aos requisitos constitucionais e infraconstitucionais de direito financeiro que devem nortear a matéria. Não se ignora, aqui, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 878911, fixou tese no sentido de que é lícita a criação de despesa por projeto de lei de iniciativa parlamentar. Entretanto, isso não desobriga o legislador de se atentar aos limites materiais e formais para a criação de despesas para a Administração Pública.

Nesse aspecto, é imperioso registrar que o artigo 167, I da Constituição Federal, que veda o início de *“programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”*, que é o caso da política pública que a proposta legislativa almeja instituir no âmbito municipal sem que as despesas dela decorrentes estejam previstas de antemão no orçamento vigente. Incide também, no caso, o quanto disposto no artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), na medida em que, muito embora sejam criadas despesas obrigatórias à Administração com a consecução da política pública, não foi elaborada qualquer estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Desse modo, o projeto de lei carece de requisito para a sua validade, tornando-o, portanto, formalmente inconstitucional.

A propósito, penso também que ao caso em exame incide as regras dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, editada em cumprimento aos artigos 163 e seguintes da Constituição da República. Afinal, o estabelecimento de política pública implicará, tendencialmente, despesa corrente de caráter continuado. Para essas hipóteses,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2025/2028

exige-se, regra geral, estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000), sendo certo que se isso não for observado, as despesas serão tidas por não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000).

Assevere-se que tais medidas, mais do que formalidades, sustentabilidade financeira do Erário. Não basta o equilíbrio matemático-contábil de receitas *versus* despesas. É imperioso verificar se tais receitas são sustentáveis a médio e longo prazo e não comprometerão as despesas que deverão ser realizadas a médio e longo prazos. Trata-se de mecanismo para garantir a sustentabilidade financeira, proporcionada pela mensuração orçamentária dos impactos gerados pela criação de despesa obrigatória ou renúncia de receita.

Assim sendo, diante dos apontamentos ora apresentados, **a proposta legislativa não pode ser sancionada**, razão pela qual, rogando vênias, apresento **veto total ao Projeto de Lei nº 022/2025**, rogando, ainda, que o veto seja mantido por essa Egrégia Casa de Leis.

São José do Calçado – ES, 25 de julho de 2025.

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL